



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094640-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA BEATRIZ RONDA DOS SANTOS, é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 44134

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2094640-87.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ANA BEATRIZ RONDA DOS SANTOS

AGRAVADO : NUBANK S/A.

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais - Assistência judiciária gratuita – Pedido – Negativa pelo Magistrado – Ausência de elementos suficientes à demonstração da real necessidade do benefício – Simples afirmação de hipossuficiência que não constitui presunção absoluta – Determinação de comprovação, ademais, não cumprida a contento pela postulante – Hipótese que autoriza a manutenção do indeferimento do benefício – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 242/244, autos principais, que em 'ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais', indeferiu os benefícios da assistência judiciária à agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família (fls. 01/07).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2. O recurso não merece provimento.

Da análise dos autos, depreende-se que a agravante não logrou êxito em demonstrar sua alegada miserabilidade.

Em que pese entendimento contrário, não basta a simples afirmação para a concessão da gratuidade. É preciso que tal pedido, não só seja justificado, como também, seja devidamente comprovado.

Cabe lembrar que, para a concessão da gratuidade, não se exige um estado de miserabilidade, mas uma momentânea situação de necessidade.

Assim, consoante se depreende do art. 99, § 3º, do **CPC/2015**, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao **art. 4º, caput**, da **Lei Federal nº 1.060/50**, cuja revogação está atrelada ao fim do período de *vacatio legis* do referido **Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015)**.

No entanto, tal presunção, repita-se, é apenas relativa, vez que a **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu **art. 5º, inciso LXXIV**, reconhece a

necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Deste modo, no caso dos autos, não há como passar despercebido, repita-se, que a alegada miserabilidade, restou não comprovada nos autos, não tendo a agravante fornecido elementos suficientes a amparar o pleito almejado, não trazendo, nem mesmo a este instrumento qualquer comprovação, ou mesmo informação a respeito de suas receitas e despesas.

Anota-se, ainda, que a agravante não cumpriu a contento a determinação do juízo de origem (fls. 100, autos principais), como forma de ser apurada a situação mencionada.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência do juízo 'a quo' em não conceder a benesse a pessoas que não indicam ser necessitadas.

Por fim, cabe anotar-se que o indeferimento não é definitivo, ficando em aberto à agravante a possibilidade, mediante a efetiva e cabal comprovação da alegada falta de recursos para arcar com as custas do processo sem o comprometimento de seu sustento ou de sua família, oportunamente, renovar o pedido de gratuidade perante o Juízo.

Assim, bem andou o Magistrado 'a quo' ao denegar a gratuidade.

Desse modo, nega-se provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator